

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 10 – Neoliberalismo, Controle Social e Violências Institucionais

Eixo Temático 07 – Direitos Humanos em Disputa: neoliberalismo, punição e resistências nas periferias latino-americanas

Neoliberalismo e a função da pena: da promessa de reintegração à gestão da marginalidade

Felipe Gonçalves Martins¹

Introdução

A pena criminal vem sendo objeto de estudo nos mais variados tipos de sociedade, em todas as épocas, não estando restrito ao campo do saber do Direito, inserindo a Sociologia e Criminologia nesta discussão que em suas múltiplas facetas propõe-se a perquirir sua utilidade e qual ou quais seriam suas funções dentro do contexto social.

No contexto insere-se a discussão sobre a utilização do direito penal dentro do neoliberalismo que ganha cada vez mais espaço nos países da América Latina articulado com as ideias de tolerância zero e demais políticas adotadas inicialmente nos Estados Unidos da América e depois replicados na Europa e na América Latina a partir da década de 1990.

Neste diapasão, Wacquant discorre sobre o avanço das políticas neoliberais com o consequente esvaziamento das políticas públicas sociais que causam impacto direto na questão da marginalização e aplicação da repressão estatal.

¹ Mestrando em Sociologia UFPR, delegado de polícia e professor, felipegmartins33@gmail.com.

Segundo o autor, a medida que o Estado Social é esvaziado dá lugar a um Estado Penitência que exige maior repressão e utilização de recursos públicos direcionados à segurança pública para conter o “avanço da violência” com o aumento no número de encarcerados.

Está posta uma relação direta entre o avanço neoliberal apto a promover a concentração de renda, a redução de políticas públicas de assistência social, a precarização do trabalho e o aumento da massa de pessoas encarceradas.

Os recursos públicos do Estado, que sob a ótica neoliberal deve ser mínimo, são deslocados do social para a segurança pública para legitimar o controle social através da punição.

O objetivo deste trabalho é, portanto, investigar como essa racionalidade econômica e política altera a função ontológica da sanção criminal.

Se, no modelo de bem-estar social, a pena carregava (ainda que discursivamente) uma promessa de correção e reintegração, no cenário de hegemonia neoliberal ela assume um caráter gerencial, voltado à neutralização dos "indesejáveis" e à contenção física de uma subclasse produzida pela própria desregulamentação econômica.

1. Sobre o neoliberalismo e a Construção do Estado Penal

Iniciamos com Kulaitis (2018) citando Wacquant, que informa sobre o conceito de neoliberalismo:

“A expressão neoliberal, associada por Wacquant a atividade penal, refere-se a doutrina político-econômica, adotada por diferentes países nos anos 1990, que defende a regulação da intervenção do Estado na economia. A existência de um livre mercado garantiria o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país. São princípios da doutrina neoliberal: a desregulação econômica, a retração das políticas de bem-estar social, o surgimento ou expansão de um aparelho penal de grandes dimensões e a cultura da responsabilidade individual.”

A política neoliberal endossa a adoção da mínima intervenção do Estado na economia, com fomento da livre iniciativa que garantiria o crescimento econômico e desenvolvimento da nação. No entanto, essa retirada do Estado do campo social é compensada por uma hipertrofia

no campo repressivo. Cada indivíduo passa a ser visto como um "empreendedor de si mesmo" (Dardot; Laval, 2021). Consequentemente, o fracasso econômico (desemprego, miséria, falta de moradia) deixa de ser visto como um problema estrutural e passa a ser lido como uma falha moral ou de desempenho individual.

Há o mito da existência da suposta igualdade de condições e oportunidades para alcançar a prosperidade financeira, permitindo uma mobilidade social a partir da meritocracia do desempenho de cada indivíduo pertencente àquela sociedade.

Questões relacionadas ao desemprego, miséria e falta de condições para ter melhores oportunidades financeiras passa a estar ligada a responsabilidade individual colocando em prática a ideia de meritocracia.

Em contraposição a este argumento, observa-se na prática a concentração de renda, precarização do trabalho, empobrecimento da população mais vulnerável e desmantelamento dos serviços públicos que tornam o ideal de igualdade perante a lei e isonomia de oportunidades adquirir apenas sua dimensão formal.

Ademais, ao apostar na doutrina neoliberal de autorregulação pelo próprio mercado, livre iniciativa e não intervenção do Estado com vista a promover crescimento econômico acaba por promover um número maior de invisíveis vivendo abaixo de linha da pobreza.

Nesta esteira, há um claro aumento no número de encarcerados, principalmente entre os chamados invisíveis, da classe social mais pobre, mostrando na prática a seletividade da incidência do direito penal.

Quando as condições materiais de vida se deterioram devido à precarização do trabalho, o Estado não responde com proteção social, mas com vigilância.

Como observa Wacquant em *As Prisões da Miséria*, a mão invisível do mercado exige o punho de ferro do Estado para manter a ordem em uma sociedade fragmentada e desigual. Assim, a seletividade penal incide prioritariamente sobre os "invisíveis", consolidando o Direito Penal como um instrumento de gestão da pobreza.

Para manter o Estado Neoliberal com a concentração cada vez maior de renda, flexibilização de direitos trabalhistas, aumento do desemprego, diminuição dos investimentos públicos e o aumento da criminalidade, surge a solução simples e rápida proposta pelos

neoliberais: Sepultamento do Estado Social e aplicação do chamado Direito Penal Máximo que justamente atinge os alvos preferenciais: os pobres.

1.1. Caso brasileiro

A partir da década de 1990, houve um processo de desestatização no Brasil iniciado no Governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992), com a conversão da MP 115 na Lei 8.031/90, vivendo seu auge durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003).

Ambos adotaram uma política neoliberal que deu início ao processo de diminuição do estado social, ressaltando algumas iniciativas esparsas do Governo Fernando Henrique na área social.

A ideia central era do Estado Mínimo com a indicação da suposta incapacidade na gestão em contraposição a eficiência da iniciativa privada no quesito e da economia de recursos públicos.

Após 2003, com o Governo de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011) e de Dilma Rousseff (2011-2016), de orientação política de esquerda, houve esforços por uma agenda social com investimentos em políticas públicas como bolsa família, fomento a política de cotas, financiamentos em habitação, educação, saneamento, dentre outras ações.

Apesar dos esforços neste sentido, os defensores do neoliberalismo, principalmente os representantes do "mercado", que mantém representantes no Congresso Nacional, sempre estiveram presentes na pressão e no fomento do discurso para retorno ao status quo anterior.

Neste ponto cumpre observar que apesar dos governos referenciados acima terem orientação política de esquerda, com olhar social, o Congresso Nacional Brasileiro sempre foi ocupado em sua maioria por forças de centro, direita e de neoliberais, o que força a qualquer governo empossado a dialogar para formar o chamado governo de coalização para realizar as ações básicas na tentativa de fortalecer o Estado Social.

Em 2016, através de um controverso processo de impeachment, denominados por muitos como um golpe, Michel Temer assumiu o governo e em 2019 deu lugar a Jair Bolsonaro, tendo reconhecidamente abraçado a agenda neoliberal.

Neste período (2016-2022), investimentos sociais foram reduzidos, a lei trabalhista foi flexibilizada por uma denominada reforma, implementada pela Lei 13.467/2017, foi

concebido um teto de gastos públicos, dentre outras medidas de nítido viés neoliberal com redução de investimentos pelo Estado Brasileiro.

A utilização de recursos para a área social passou a ser vista como gasto e não como investimento, passando a ser atacado de forma ferrenha para a defesa da agenda neoliberal, fazendo parte de uma estratégia, inclusive envolvendo os meios de comunicação.

2. Movimentos de Lei e Ordem e a Globalização da Punição

Wacquant observa que a medida do avanço do neoliberalismo cresce a classe de marginalizados, o que faz crescer a ideia de ações a serem tomadas no âmbito da segurança pública para resolver a questão da criminalidade.

Na década de 1990, os Estados Unidos tornaram-se o laboratório de políticas como a "Tolerância Zero", implementada em Nova York pelo prefeito Rudolph Giuliani. A premissa era sedutora em sua simplicidade: punir severamente pequenas incivildades e delitos menores para evitar a ocorrência de crimes graves.

A ideia central está em punir pequenos delitos para evitar que novos delitos, desta feita mais graves possam ser cometidos. É de observar que o direito penal é chamado para resolver o problema da criminalidade. Isto faz crescer o número de encarcerados com a incidência massiva nos pobres, negros e jovens.

Essa política, contudo, revelou-se um mecanismo de criminalização em massa de populações vulneráveis (negros, jovens e moradores de periferia). O direito penal foi chamado para "limpar" os espaços urbanos valorizados pelo capital.

O sucesso estatístico dessas medidas foi amplamente propagado pela mídia e por *think tanks* conservadores, facilitando a exportação desse modelo para a Europa e, posteriormente, para a América Latina.

Nos anos seguintes, segundo Wacquant, o modelo passa a contar com entusiastas na Europa e em países da América Latina. Além da implementação nos EUA, há uma grande esforço midiático para exportar o sucesso do modelo além do continente americano.

Várias ações na imprensa são realizadas, com palestras sendo promovidas em outros países para defender o movimento como solução para a criminalidade.

Ações desta natureza chegam na Europa e na América Latina que passa a conter com fervorosos defensores desta política.

O direito penal passa ser o placebo milagroso, a bala de prata para solução dos males da sociedade neoliberal que caminha para o início do Século XXI, sendo observada uma clara hipertrofia e por consequente banalização de sua aplicação.

No contexto latino-americano, essas ideias encontraram solo fértil em democracias frágeis e sociedades marcadas por abismos sociais.

O discurso da "guerra ao crime" passou a ser o placebo utilizado para dar uma resposta imediata (embora ineficaz) à insegurança gerada pela própria precariedade neoliberal.

O resultado foi uma hipertrofia do sistema de justiça criminal e uma banalização da aplicação da pena, que perdeu seu caráter de *ultima ratio* para se tornar a primeira e principal resposta estatal aos conflitos sociais.

Retomando a ideia do tópico anterior surge assim a aplicação do Direito Penal Máximo que consiste justamente no recrudesimento de penas, criação de tipos penais cada vez mais abertos e flexibilização de garantias no curso do processo para o investigado.

Os presídios passam a servir de depósito de corpos dos rotulados como "indesejáveis" para o sistema neoliberal.

Para manter viva a chama neoliberal e promover sua expansão pelos continentes é posto em ação a criminalização da pobreza para solucionar o caos social promovido pelo próprio sistema.

3. Pena Criminal e suas pretensas funções: do ideal ressocializador à neutralização

A discussão sobre as funções da pena é tradicionalmente dividida entre as teorias absolutas (retribuição pelo mal causado) e as teorias relativas (prevenção geral e especial).

De um lado ao aplicar a pena estaríamos diante da retribuição dada ao ser humano pelo desvio, ao passo que a aplicação desta pena atenderia a função de intimação aos demais membros da sociedade para desencorajar pretensos candidatos a prática de outros desvios.

No entanto, sob o prisma da Criminologia Crítica, essas funções declaradas ocultam funções reais de controle social. Alessandro Baratta (2002) e Zaffaroni (2001) apontam que a justiça criminal opera de forma a perpetuar as hierarquias de classe.

No modelo de Estado Social, a pena de prisão era justificada pela ideologia da "ressocialização" (prevenção especial positiva).

De bom tom citar o que está prescrito no artigo 1º da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e que indica o seria o “espírito do cumprimento de pena”: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (grifo nosso).

O cárcere deveria, teoricamente, oferecer os meios para que o indivíduo retornasse à sociedade "apto" ao convívio social. O Estado além de se ocupar em punir os transgressores, deveria adotar medidas concretas para promover a reinserção da pessoa ao convívio social.

Medidas como leitura, a oferta de cursos profissionalizantes, cursos de ensino médio e superiores e parcerias com instituições para vagas de emprego para egressos ainda são ações no plano das ideias. Contudo, na racionalidade neoliberal, esse ideal reformador entra em colapso.

Se o mercado de trabalho formal está cada vez mais restrito e exige qualificações inacessíveis aos marginalizados, a ideia de "reintegrar" o preso a esse mercado torna-se uma ficção jurídica.

Dessa forma, a pena sofre um deslocamento de sentido. Deixa de ser um projeto (ainda que falho) de mudança subjetiva para se tornar uma técnica de **neutralização**.

A prisão passa a atuar como um "depósito de excluídos", visando apenas a incapacitação física do detento pelo período da sentença.

Trata-se de uma gestão atuarial de riscos: não se busca mais curar ou reformar, mas apenas conter e administrar contingentes populacionais considerados "descartáveis" ou "perigosos".

A função reintegrativa é esvaziada à medida que as políticas de assistência pós-cárcere são as primeiras a sofrer cortes orçamentários em regimes de austeridade.

3.1. O Sistema Prisional Brasileiro como Estado de Coisas Inconstitucional

Diante desse cenário de degradação sistêmica, o debate jurídico e sociológico brasileiro foi compelido a adotar novos paradigmas para lidar com a ineficiência do Estado. Surge, então, a aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), instituto desenvolvido originalmente pela Corte Constitucional Colombiana para enfrentar litígios de natureza estrutural.

O ECI caracteriza-se por três pressupostos essenciais: a violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; a inércia ou incapacidade reiterada das autoridades públicas; e a necessidade de uma atuação coordenada de múltiplas instituições para superar a crise.

No Brasil, essa tese foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A decisão reconheceu que o sistema carcerário brasileiro vive uma situação de grave e massiva violação de direitos fundamentais, em que o Estado falha contundentemente em garantir o mínimo existencial aos detentos. Na petição inicial, o cenário foi descrito como um verdadeiro cenário dantesco:

“As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos”.

Ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional em 2023, o STF afirmou que a atual situação das prisões não apenas viola a dignidade humana, mas compromete a própria capacidade do sistema de garantir a segurança pública e a ressocialização. A decisão ressalta que o cumprimento das normas de execução penal não é uma questão de escolha política, mas um dever jurídico que deve ser assegurado pela Corte para retirar as autoridades de seu "estado de letargia".

Como desdobramento dessa decisão, o STF determinou a elaboração de planos nacionais e locais para enfrentar problemas estruturais, como a entrada excessiva de presos e a saída atrasada por falhas judiciárias. Além disso, a jurisprudência brasileira passou a dialogar com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fomentando o conceito de Estado de Coisas Inconvencional, uma vez que a realidade prisional afronta não apenas a Constituição, mas tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional revela o ponto nevrálgico de um sistema estatal combalido por mazelas políticas e sociais. Em uma sociedade neoliberal que utiliza o "punho de ferro" para gerir a pobreza, o reconhecimento judicial dessa inconstitucionalidade estrutural é um passo necessário para denunciar que o cárcere, em sua

forma atual, funciona como uma ferramenta de gestão da marginalidade que nega a humanidade daqueles que o mercado escolheu não abraçar.

3.2. Estigma e Identidade Deteriorada: A Gestão Simbólica da Marginalidade

A análise da falência ressocializadora e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal não podem ser dissociados do impacto simbólico que o sistema punitivo exerce sobre as subjetividades. Para além da degradação física e da privação de direitos fundamentais nas celas superlotadas, o aparato penal atua como um potente produtor de estigmas, consolidando o que Erving Goffman define como uma "identidade deteriorada".

Na sociologia de Goffman, o estigma é compreendido como um atributo profundamente depreciativo, que reduz o indivíduo aos olhos da sociedade: ele deixa de ser percebido como uma pessoa comum e completa para ser visto como alguém "marcado" e descontado. Esse processo de estigmatização não ocorre apenas no momento da saída do cárcere, mas é alimentado pela teoria do etiquetamento social (labeling theory), na qual as agências de controle social (polícia, judiciário e mídia) rotulam preventivamente certos grupos como "criminosos em potencial".

No cenário neoliberal, esse processo ganha contornos específicos. As "populações preferenciais" do Estado penal — jovens negros, pobres e moradores de periferia — são alvo de uma estigmatização que antecede o próprio crime. Como o neoliberalismo desloca o fracasso econômico (desemprego, miséria) para o campo da responsabilidade individual, a pobreza passa a ser lida como uma falha moral, tornando esses indivíduos "resíduos humanos" que não se encaixam na lógica do mercado. Assim, o estigma atua como uma ferramenta de gestão da miséria:

A Estigmatização como Seletividade: O sistema penal não incide sobre todos de forma igual, mas foca naqueles já marcados pela vulnerabilidade socioeconômica, transformando sua condição social em um rótulo de periculosidade.

O Papel da Mídia: A construção do "inimigo interno" pela imprensa reforça estereótipos raciais e sociais, legitimando a violência institucional e naturalizando a exclusão.

A Permanência da Exclusão: Para o egresso do sistema prisional, o rótulo de "ex-presidiário" atua como uma marca indelével que inviabiliza o acesso ao trabalho e à educação, garantindo que sua trajetória de marginalidade seja permanente.

Portanto, a função real da pena no Estado neoliberal ultrapassa a neutralização física.

Ela opera uma "morte social" por meio do estigma, assegurando que as populações marginalizadas permaneçam sob vigilância constante, seja dentro ou fora dos muros das prisões.

O cárcere brasileiro, ao produzir estigmas em massa, não apenas falha em ressocializar, mas atua como um mecanismo de reprodução de desigualdades, confirmando a tese de que o punho de ferro do Estado é a resposta pedagógica reservada àqueles que o mercado escolheu tornar invisíveis.

4. População Carcerária no Brasil: Seletividade e o perfil da exclusão

Ao analisarmos a realidade brasileira, o diagnóstico de Wacquant sobre o "Estado-penitência" manifesta-se com clareza solar.

A evolução dos índices de aprisionamento no Brasil não é um subproduto accidental de um aumento na criminalidade, mas o resultado de escolhas políticas de encarceramento em massa, consolidando o Direito Penal como um instrumento de gestão da pobreza.

4.1. O Crescimento Vertiginoso e a Progressão Demográfica

O dado que mais salta aos olhos é a disparidade entre o crescimento da população brasileira em geral e a explosão da massa carcerária.

De acordo com dados recentes do SENAPPEN (2025) e levantamentos da imprensa especializada, a população carcerária brasileira saltou de aproximadamente 90 mil pessoas em 1990 para cerca de 900 mil em 2024, um crescimento vertiginoso de quase 900% em pouco mais de três décadas.

Para efeito de comparação, nesse mesmo intervalo, a população brasileira cresceu de cerca de 151 milhões (1990) para aproximadamente 213 milhões de habitantes (2024), o que representa uma taxa de crescimento de apenas 41% a 45,4%.

Sociologicamente, essa progressão geométrica do cárcere frente a progressão aritmética da população revela uma hipertrofia da face repressiva do Estado.

Enquanto a sociedade brasileira cresceu de forma moderada, o sistema punitivo expandiu-se em uma escala dez vezes maior, evidenciando que o Estado optou por responder às tensões sociais não com proteção social, mas com vigilância e neutralização física.

Além deste dado alarmante, chamamos atenção para as condições precárias encontradas nos cárceres espalhados pelo Brasil e que não são diferentes nos demais países da América Latina.

4.2. A Cor do Cárcere: Racismo Estrutural e Seletividade

O perfil do encarcerado no Brasil revela a face mais nítida da seletividade penal. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 indicam que 69,1% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras (pretos e pardos), totalizando mais de 472 mil indivíduos. Esse dado é uma prova empírica de que o processo penal no Brasil tem cor, estando intrinsecamente relacionado ao racismo estrutural que remonta ao passado escravocrata do país.

Essa "clientela" preferencial do sistema penal é composta por corpos que o neoliberalismo falhou em incluir produtivamente e que o Estado agora gere através da repressão.

Como observa Lélia Gonzalez, o sistema opera sob a lógica discriminatória de que "todo negro é um marginal até prova em contrário", transformando a cor da pele em um marcador de periculosidade que orienta desde a abordagem policial na periferia até o rigor das sentenças judiciais.

4.3. Renda e Escolaridade: A Criminalização da Pobreza

A interseccionalidade entre raça e classe é confirmada pelos indicadores socioeconômicos dos detentos. O padrão dominante é o de indivíduos oriundos de famílias de baixa renda e com baixíssimo capital escolar. Verificou-se que a grande maioria dos presos não completou sequer o ensino fundamental, representando uma marca de exclusão social que precede a entrada no sistema.

Sociologicamente, essa massa de encarcerados é formada pelos "invisíveis" do mercado. Em uma sociedade que exige o "punho de ferro" para manter a ordem em meio à desigualdade, a prisão funciona como um mecanismo de reprodução de desigualdades. Ao estigmatizar o indivíduo pobre com o rótulo de criminoso, o sistema garante que sua trajetória de marginalidade seja permanente, dificultando o acesso ao trabalho formal e alimentando um ciclo de reincidência que justifica a própria manutenção do aparato punitivo.

Portanto, o cárcere brasileiro não atua na recuperação de sujeitos, mas como um "depósito de excluídos" que retira de circulação aqueles que a racionalidade neoliberal considera como resíduos humanos.

Conclusão

A investigação sobre a função da pena no cenário contemporâneo permite concluir que o Brasil atravessa uma reconfiguração profunda do papel estatal, validando de forma dramática a tese de Loïc Wacquant sobre o deslocamento do Estado Social para o Estado Penal.

Observa-se que o fortalecimento do aparato repressivo não é um efeito colateral, mas uma ferramenta deliberada de gestão da miséria em uma sociedade fragmentada pela racionalidade neoliberal.

A ação agressiva do neoliberalismo no Brasil manifesta-se no desmanche deliberado das redes de proteção social e na precarização do trabalho, o que gera contingentes populacionais "supérfluos" para o mercado.

Como o Estado retrai seus braços de assistência e cuidado, ele estende seu "punho de ferro" para conter as tensões sociais advindas da desigualdade.

Nesse contexto, a prisão deixa de pretender a ressocialização, que se torna uma ficção jurídica diante de um mercado de trabalho excludente, para assumir a função de neutralização e depósito de excluídos.

Essa transição produziu situações sistêmicas indesejáveis e alarmantes. O aumento da repressão penal resultou em um crescimento vertiginoso de quase 900% da população carcerária desde 1990, uma progressão geométrica que ignora o ritmo de crescimento da população brasileira e consolida o encarceramento em massa como política de Estado.

O resultado é a perpetuação de um ciclo de violência e estigmatização que incide seletivamente sobre jovens negros e pobres, transformando o sistema penal em um mecanismo de reprodução de desigualdades.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347) pelo Supremo Tribunal Federal é o reconhecimento jurídico definitivo desse colapso. As prisões brasileiras, descritas como "infernos dantescos", evidenciam que a hipertrofia punitiva gera ambientes de tortura, insalubridade e violação massiva de direitos fundamentais.

A "morte social" operada pelo estigma e pela degradação física nas celas superlotadas demonstra que o sistema falha em sua missão de segurança pública, atuando, na verdade, como um catalisador da criminalidade e da exclusão permanente.

Em suma, a realidade brasileira confirma que a mão invisível do mercado exige a vigilância onipresente do Estado Penal. A superação desse cenário exige mais do que reformas judiciais; demanda o rompimento com a lógica neoliberal que criminaliza a pobreza.

É urgente resgatar a dignidade humana como centro da política estatal, substituindo a racionalidade do castigo e do descarte por políticas públicas de inclusão que reconheçam a humanidade daqueles que o sistema atual escolheu invisibilizar.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Camelot Editora, 2024.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 11625, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990**. Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347: Informação à Sociedade**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: portal.stf.jus.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto para acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 04 out. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

KULAITIS, Letícia Figueira Moutinho. A globalização da penalidade neoliberal? Comentários sobre a conexão EUA, França e Brasil proposta por Loïc Wacquant. **Revista NEP - Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 21-37, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MIGALHAS. **Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro**. 2025. Disponível em: migalhas.com.br. Acesso em: 10 fev. 2025.

SENAPPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias - 18º Ciclo**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

SIQUEIRA, Jamir Gazen; OLIVEIRA, Emerson Gonçalves de; MORALES, Gustavo Piske; DUARTE, Tiago Souza; BARCELOS, Gustavo Comoretto; SARASOL, Rafael dos Santos. Entre Grades e Teorias: A Sociologia Moderna e o Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 09–73, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21326>. Acesso em: 15 abr. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.